SENTENÇA

Processo Físico nº: **0019294-77.2009.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Responsabilidade Civil

Requerente: Valmir Ramos da Silva

Requerido: Speed Motos Comércio de Motos Ltda e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Aos 16 de junho de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 2053/09

VISTOS.

VALMIR RAMOS DA SILVA ajuizou a presente ação de RESCISÃO DE CONTRATO c.c PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS em face de SUNDOWN MOTOS revendedora SPEED MOTOS COMÉRCIO DE MOTOS LTDA.

Alega o requerente, em suma, que adquiriu uma motocicleta da requerida no dia 23/05/2008, e que desde os primeiros dias de uso a mesma apresentou "problemas mecânicos", chegando, inclusive, a travar a roda traseira em movimento, danificando parte da carenagem. Por motivos familiares, mudou-se para a cidade de Sorocaba, onde passou a utilizar a moto para se deslocar até o serviço e devido a mais uma falha mecânica perdeu seu emprego. Ligou para o 0800 da empresa e indicaram a oficina mecânica CICLONE MOTOS, para o conserto ainda na garantia. A moto ficou nesta mecânica durante três meses, sendo que foi cobrado frete de R\$ 20,00 para buscarem a moto e mais R\$ 20,00 quando a entregaram de volta. Afirma, ainda, que quando voltou

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

para São Carlos, procurou o gerente da requerida, que apenas ligou para o mecânico e pediu para que não fizesse nada na moto e que devolvesse na casa do autor em Sorocaba. Em 7/08/2009 foi novamente para Sorocaba buscar a moto, que há dois meses está com a requerida. Em contato com a requerida foi informado que foram colocadas peças novas, mas ainda, havia problemas no motor. Com a resistência da requerida em efetuar um acordo, o requerente ajuizou a ação pleiteando a rescisão do contrato e perdas e danos advindos do inadimplemento. Juntou documentos às fls. 05/14.

Devidamente citada, a requerida SPEED apresentou contestação às fls. 18, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial; ilegitimidade passiva, denunciando à lide a fabricante da motocicleta BRASIL E MOVIMENTO S/A. No mérito afirmou, que o requerente omitiu o fato de ter recebido à título gratuito, uma motocicleta, enquanto a dele permanecia na concessionária para os devidos reparos. Afirma, também, que não há pressupostos para indenização, pois o requerente sequer mencionou quais foram os concretos prejuízos que sofreu. Requer a condenação do requerente na multa por litigância de má-fé, ante a ausência de fundamentos legais da pretensão. No mais rogou a improcedência. Juntou documentos às fls. 28/67.

Sobreveio réplica às fls. 72.

A fls. 74 foi indeferida a preliminar de inépcia da inicial e deferida a denunciação à lide.

A litisdenunciada BRASIL E MOVIMENTO apresentou sua contestação às fls. 80, alegando, preliminarmente, carência da ação, por inexistência de interesse processual e decadência. No mérito, afirmou que o requerente não levantou a hipótese da existência de um defeito na essência do produto, e que este pudesse pôr em risco a segurança do consumidor. Com se trata de vício do produto, não teve a oportunidade de solucionar o suposto

problema da motocicleta no prazo estabelecido pelo CDC. Afirma, ainda que a efetivação de ajustes, reapertos, regulagens e até mesmo a substituição de itens é considerada absolutamente normal, não caracterizando de forma alguma, a existência de defeito/vício na fabricação. Alega que o requerente não trouxe aos autos provas de que tenha seguido corretamente as instruções contidas no manual do proprietário que segue o produto, especialmente as orientações da tabela de manutenção periódica. Sempre atendeu prontamente as solicitações de revisões e ajustes necessários quando o requerente encaminhou a motocicleta para a assistência técnica. No mais, pediu a improcedência da ação, e que caso seja condenada a satisfazer o pleito do autor, a devolução da moto livre de quaisquer ônus. Juntou documentos às fls. 113/134.

Sobreveio réplica à contestação da correquerida Brasil e Movimento S.A às fls. 136.

A fls. 142 foram afastadas as preliminares arguidas pela correquerida Brasil e Movimento (fls. 142).

Encerrada a instrução (fls. 157), o requerente apresentou memoriais finais às fls. 158, e a correquerida Speed às fls. 160. A correquerida Brasil e Movimento não apresentou memoriais finais (cf. certidão de fls. 162).

É o RELATÓRIO.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender completa a cognição.

O requerente adquiriu uma motocicleta, O Km, em 23/05/2008 - a respeito confira-se fls. 09/14.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Quem vende um bem (especialmente comerciantes e fabricantes de veículos) deve fazê-lo útil ao fim a que se destina, ou ainda, fazer boa a coisa vendida...

Mesmo que a requerida vendedora tenha providenciado um primeiro "reparo" no inanimado, tal não foi suficiente para sanar o "problema", mas especificamente o "travamento das rodas".

As resistências falam em culpa do autor pelo mal uso do bem e argumentam ainda que aquele vistoriou o inanimado antes da efetivação do negócio, não podendo agora reclamar defeitos.

Todavia, as rés não produziram como lhes cabia qualquer prova (que, no caso, é essencialmente técnica) nesse sentido, e o ônus era seu...

Deixaram precluir o prazo para depositar os honorários do louvado oficial conforme se observa a fls. 155 e com isso inviabilizaram a prova deferida, atendendo exatamente seu pedido de fls. 145.

Por outro lado, os defeitos relatados eram obviamente ocultos, impossível que em breve vistoria tivesse o autor deles tomado conhecimento.

Assim, é de inteiro rigor que a rés, nos moldes do art. 18 do CDC, operem a reparação pedida, já que como participantes da cadeia de fornecimento de bem durável tinham (como tem) obrigação de garantir sua perfeita utilização no prazo legal, durante o qual fora procuradas e não agiram como dela era esperado.

Nesse sentido:

EMENTA: Motor fundido. Uso inadequado do veículo não comprovado. Garantia decorrente de contrato. Sentença condenatória confirmada. Negado provimento ao recurso." (TJSP, apelação com revisão nº 949394-0/2, Rel. Pedro Baccarat, 36ª Câmara, DJ 28/02/08).

No mesmo diapasão:

EMENTA: bem móvel – venda e compra – veículo Código de Defesa do Consumidor Submissão - Defeito Oculto - MOTOR FUNDIDO - A submissão do negócio jurídico - venda de veículos usados - ao Código de Defesa do Consumidor, que em seu artigo 18 estabelece que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis, respondem pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas e, a critério do consumidor, responde o fornecedor, pela substituição do produto, e/ou restituição da quantia paga ou abatimento do preço, não sanado o vício em dias". (TJSP, apelação com revisão 989081000, Rel. Clóvis Castelo, 35ª Câmara de Direito Privado, DJ 18/02/2008).

No caso o autor busca a rescisão cc. perdas e danos.

Como já dito, faz ele jus ao desfazimento do negócio com a devolução daquilo que desembolsou com correção a contar do desembolso mais juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ao que consta, o ciclomotor foi devolvido a copostulada SPPED, e assim, nada mais resta a deliberar a respeito.

No período de mais de um ano, foram emitidas mais de

dez (10) ordens de serviço para reparos no bem (cf. fls. 46/55), o que demonstra que a sanatória é realmente inviável.

Se a concessionária não tinha condições técnicas para sanar o problema deveria ser convocado a fabricante, pois são solidariamente responsáveis.

Por fim, não vejo razão para no caso reconhecer o menoscabo moral.

O que se passou, na verdade, foi simples desacordo comercial, insuscetível de causar o menoscabo moral, conforme venho decidindo em casos análogos.

A respeito cf. STJ – 3^a T. REsp 50.999/SC.

No mesmo diapasão a seguinte ensinança: AgRg no Ag 865229/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, 4ª Turma, DJ 02/03/04 - STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. VEDAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. conquanto o dano moral dispense prova em concreto, compete ao julgador verificar, com base nos elementos de fato e prova dos autos, se o fato em apreço é apto, ou não, a causar o dano moral, distanciando-se do mero aborrecimento. De fato, na espécie, o Tribunal a quo não reconheceu o dever de indenizar, por entender ausente o abalo moral do agravante. Rever tal entendimento implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado nos termos do verbete nº 7 da Súmula do STJ.

2. Agravo improvido.

Hodiernamente, o que se vê é a banalização do instituto do dano moral. Qualquer discussão ou mero aborrecimento dão azo a ações de indenizações por danos morais, desamparadas de fundamento e desacompanhadas dos requisitos essenciais da responsabilidade civil e do dano moral.

Veja-se:

(...) Não há falar em indenização por dano moral se as sensações de dor moral não passam de mero aborrecimento. Não comprovando escorreitamente a autora os fatos constitutivos do seu direito (art. 333, inc. I do CPC) e restando, assim, indemonstrados os requisitos aptos a gerar o dever de indenizar, quais sejam, o evento danoso, o dano efetivo e o nexo causal entre o ato/fato e a lesão, é de ser negado o pedido de indenização por danos morais. (TJSC; acórdão 2007.014592-7; rel. Des. Mazoni Ferreira, data da decisão: 10/05/07, com grifos meus).

Confira-se, ainda:

CIVIL - Dano moral - CDC - Responsabilidade civil objetiva elidida - Inconfiguração - Ausência de prova de fato ensejador - Transtornos do dia a dia -Suscetibilidade exagerada. 1. A responsabilidade civil objetiva do fornecedor de serviços e/ou produtos fica elidida, porque cede diante da prova da inexistência de fato a dar ensejo ao dano moral reclamado. 2. Só deve ser capaz de causar efetivo dano moral, a ocorrência efetiva da dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade dos acontecimentos cotidiano, interfira intensamente no comportamento indivíduo, psicológico do causando-lhe angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. 2.1. Mero dissabor. aborrecimento. mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazer parte do que rotineiramente acontece no nosso dia-a-dia, no trato

com terceiros, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até mesmo no ambiente familiar, tais situações não são tão intensas, profundas e duradouras a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo e suficientes a lhe ensejar sofrimento interno e profundo no seu âmago, provocativo de dano moral que mereça ressarcimento. 2.2. Ao contrário, seria tutelar de forma distinta e inadmissível quem, fugindo à regra da normalidade das pessoas, possui exagerada descomedida suscetibilidade, mostrando-se por demais intolerante. Recurso da ré conhecido e provido para julgar improcedente a postulação inicial, dando-se por prejudicado o recurso da autora (TJDF - ACJ nº 20.010.810.023.985 - DF - 2a TRJE - Rel. Des. Benito Augusto Tiezzi - DJU 01.04.2002). Para que seja devida a indenização por dano moral é necessário que o autor comprove a efetiva ocorrência de prejuízo com a configuração de abalo moral ou psicológico do ofendido. (TAPR - AC nº 188.323-6 - 1ª C. Civil - Rel. Marcos de Luca Fanchin - DJPR 31/10/2002 - com grifos meus).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, para o fim de DESFAZER O NEGÓCIO COMERCIAL HAVIDO ENTRE AS PARTES e CONDENAR as requeridas, a devolver ao autor aquilo que ele desembolsou por conta do negócio, com correção a contar do desembolso e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Como já houve a devolução do inanimado à corré SPPED, não há nada que se deliberar a respeito, conforme acima alinhavado.

Fica rechaçado o pleito de dano moral, conforme já mencionado, vez que trata de simples desacordo comercial.

A sucumbência recíproca justifica que as parte

dividam as custas e suportem os honorários dos respectivos advogados.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P.R.I.

São Carlos, 06 de agosto de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA